

Lei nº 184/2006

Lagoa D'anta, 08 de março de 2006

Lei que cria inspeção municipal de carnes de origem animal.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGOA D'ANTA/RN**, de acordo com o Decreto Federal nº 30.691 de Março de 1952, e Lei Federal nº 7889 de 23 Novembro de 1989 e, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO, a necessidade de serem baixadas instruções visando a implantação de normas que disciplinem o abate de animais no Matadouro Público Municipal;

CONSIDERANDO, a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando a proteção da população;

Art. 1º A administração do matadouro fica obrigada a tomar as medidas Adequadas, no sentido de serem evitados maus tratos aos animais, pelos quais é responsável desde o momento do desembarque.

Parágrafo Único – É proibido, no desembarque ou movimentação de animais, o uso de instrumentos pontiagudos ou de qualquer outros que possam lesar o couro ou a musculatura (pancadas, Ferrão, gritos).

Art. 2º - É Proibida a matança de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos (vinte e quatro horas) em descanso, jejum e dieta hídrica nos currais do matadouro;

Parágrafo Único – O período de repouso pode se realizado, quando o tempo de viagem não for superior a 2 (duas) horas e os animais procedam de campos próximos, mercados ou feiras, o repouso, em hipótese alguma, deve ser inferior a 6 (seis) horas.

Art. 3º - O horário do início do abate será às 13 (treze) horas do sábado;

Art. 4º - Deve ser evitada, a juízo da fiscalização sanitária, a matança de:

- 1 – Fêmeas em estado adicionado de gestação (mais de dois terço do tempo normal da gravidez);
- 2 – Animais caquéticos (magreza externa);
- 3 – Animais com menos de 30 (trinta) dias de vida extra uterina;
- 4 – Animais que padeçam de qualquer enfermidade, que torne a carne imprópria para o consumo;

Art. 5º - É Proibida a matança de animais suspeitos das seguintes

ZOONOSES:

- 1 – Artrite infecciosa;
- 2 – Babesiose (doença do carrapato ou mal triste)
- 3 – Brucelose;
- 4 – Carbúnculo Hemático e Sintomático;
- 5 – Febre Aftosa;
- 6 – Metro-peritonite;
- 7 – Raiva;
- 8 – Tétano;
- 9 – Tuberculose;

Art. 6º - É proibida a matança de animais com a temperatura retal igual ou superior a 40,5 e Animais em Hipotermia.

Art. 7º - é proibida a matança de animais com ectoparasitose e dermatoses;

Art. 8º - Todas as dependências e equipamento dos estabelecimentos devem ser mantidos em condições de higiene, antes durante e após a realização dos trabalhos;

Art. 9º - é Proibida a permanência de cães, gatos e de outros animais estranhos no recinto do estabelecimento;

Art. 10º - Todo pessoal que tem acesso ao recinto do estabelecimento, deva usar uniforme do serviço limpo (calça, camisa, gorro e/ou capacete, botas de borracha branca);

Art. 11º - É proibido o acesso de pessoas em estado de embriaguez;

Art. 12º - É proibido o uso de armas de fogo para o abate dos animais;

Art. 13º - Só poderá portar faca-peixeira os magarefes (machantes);

Art. 14º - Não será permitido, no recinto de estabelecimento pessoas estranhas ao serviço;

Art. 15º - sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações praticadas pelos magarefes, serão punidas, com as seguintes penalidades:

- 1 – Advertência;
- 2 – Suspensão do abate por 08 (oito) dias;
- 3 – Suspensão do abate por 15 (quinze) dias;
- 4 – Suspensão do abate por 30 (trinta) dias;
- 5 – Suspensão do abate por tempo indeterminado.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Lagoa D'anta – RN, 17 DE Março de 2006.

  
Gizeida Rodrigues de França Gomes  
Prefeita